

**O DIREITO NA PÓS-  
MODERNIDADE: O DIREITO  
LÍQUIDO E A OPERAÇÃO LAVA-  
JATO**

*Júnio Marques<sup>1</sup>*

*Thais Battibugli<sup>2</sup>*

**RESUMO:** O presente artigo visa a suscitar uma discussão sobre o pensamento do Sociólogo polonês, Zygmunt Bauman, em sua obra *Modernidade Líquida* e sua correlação com os eventos ocorridos durante a instauração da Operação Lava-Jato no Brasil. O Direito Líquido teria semelhanças com as atuais circunstâncias histórico-sociais, que estão sobre o impacto da modernidade líquida. Essa modernidade líquida, que tudo derrete para que possa fluir com velocidade, está influenciando de modo significativo a aplicação da norma nos processos, seja ele civil ou penal, e nos julgados efetivados pelos magistrados. A Operação Lava-Jato fez uso imoderado dos holofotes oferecidos pela imprensa brasileira, ofertou caminho perigoso de rapidez e eficiência aos processos penais, que fizeram com que a força tarefa violasse garantias fundamentais do indivíduo.

**PALAVRAS-CHAVE:** Pós-Modernidade. Modernidade Líquida. Lava-Jato. Direito Líquido. Direitos Fundamentais.

## INTRODUÇÃO

Este artigo visa a lançar um olhar sobre o Direito na Pós-modernidade, à luz

do pensamento de Zygmunt Bauman, sobre a pós-modernidade, audacioso analista de temas contemporâneos, deixou vasto legado de sua originalidade ao desenvolver reflexão sobre a Modernidade Líquida.

O raciocínio essencial de Bauman parte de olhar sobre a Modernidade iniciada no século 16, com o estabelecimento de conceitos e instituições sólidas e definidas, nas quais a sociedade e o pensamento ocidental se fundamentaram de modo concreto, mas que nos tempos hodiernos da pós-Modernidade, na perspectiva de Bauman, o período é de transição e de mudança, em que os conceitos, instituições e relações sociais tornaram-se líquidas, de modo anamórfico, se moldam às necessidades e às vontades dos que as manipulam.

Em suma, o principal significado da ideia de pós-modernidade é que ela é algo diferente da modernidade. Ele indica, portanto, que a modernidade já não é a nossa forma de vida, que a Era Moderna está encerrada, que ingressamos hoje em outra forma de viver (BAUMAN, 2010).

Essa concepção de solidez também está presente no contexto do Direito e em seus desdobramentos. Nos dizeres de Cylmar Pitelli Teixeira Fortes (2018):

<sup>1</sup> Bacharel do Centro Universitário Padre Anchieta - UniAnchieta

<sup>2</sup> Doutora Ciência Política/USP. Professora do Centro Universitário Padre Anchieta (UniAnchieta). Contato: [tbattibugli@yahoo.com](mailto:tbattibugli@yahoo.com)

Numa sociedade democrática, os conflitos são submetidos ao órgão julgador competente, e por ele dirimidos. Ao conjunto uniforme e constante de decisões, dá-se o nome de jurisprudência, que se espera estável e sólida, respeitadas as correntes diversas de pensamento, amalgamadas por construções doutrinárias firmes e exegese científica, portanto, sem prejuízo à integridade do sistema.

Nos últimos anos, vimos quase cotidianamente as inúmeras ações e desdobramentos da Operação Lava Jato que inundaram os jornais sejam eles eletrônicos, impressos ou televisionados, com ações quase circenses, às vezes em tempo real, acompanhando prisões, documentos “vazados”, entrevistas coletivas, gravações oriundas de inúmeras fontes, sentenças condenatórias, delações premiadas e dinheiro de propinas. Tamanha massificação midiática revelou que parte das regras do Direito brasileiro foram colocadas em xeque. Este é o direito líquido, moldado pela comoção social e pelo interesse político, como se o Direito se servisse por primeiro ao interesse único e exclusivamente da individualidade exacerbada do sujeito, sem vistas ao estabelecimento da justiça em sentido amplo.

Dessa forma, o objetivo é fazer reflexão sobre a modernidade líquida que nos é apresentada por Bauman e sua correlação com a aplicação do direito no

Brasil frente a mais famosa operação de combate a corrupção de todos os tempos, a Operação Lava-Jato, que devido ao seu *modus operandi* tem muito em comum com a sociedade líquida identificada por Bauman.

Analisar a sociedade líquida é abordar seus significados e sua carga simbólica; não se pretende aqui, em poucas páginas, esgotar toda a riqueza do pensamento baumaniano, mas, apenas abrir novo campo reflexivo.

### **Modernidade líquida, a pós-modernidade para Zygmunt Bauman**

A teoria defendida por Bauman analisa as mudanças nas estruturas sociais e racionais na sociedade ocidental no mundo de hoje.

O conceito de modernidade líquida, demonstra que a sociedade atual segue a lógica do mercado e dos processos de informatização e faz derreter todas as grandes estruturas, instituições até então controladoras, norteadoras, modeladoras da vida na sociedade moderna sólida, que se encontra em crise, geradora de profundas mudanças na vida do homem pós-moderno.

Há dois movimentos na sociedade: um pautado na solidez de um tempo que está passando, adjetivado de imutável, fixo e atemporal e, outro, pautado em uma sociedade líquida, fugaz, mutável,

temporária, conveniente, geradora de crise, tanto de sentido para a vida individual, como nas relações sociais e nas instituições públicas e privadas.

O Direito não está imune a esta tendência, uma vez que ele nasce da sociedade, é expressão desta. Entretanto, se a sociedade é líquida e fugaz, o Direito o será também, ao menos em parte, não em sua normatização, mas na aplicação e compreensão fenomenológica, hermenêutica.

Deste modo, esta sociedade tem seus valores e paradigmas que se apresentam no devir, no vir a ser, de fato estão sempre no estado de potência e nunca no ser definido ou estático, ou seja, o ser é a mudança:

O que todas essas características dos fluidos mostram, e linguagem simples, é que os fluidos, diferentemente dos sólidos, não mantêm sua forma com facilidade. Os fluidos, por assim dizer, não fixam o espaço nem prendem o tempo. Enquanto os sólidos têm dimensões espaciais claras, mas neutralizam o impacto e, portanto, diminuem a significação do tempo (resistem efetivamente ao seu fluxo ou o tornam irrelevante), os fluidos não se atêm muito a qualquer forma e estão constantemente prontos (e propensos) a mudá-la; assim, para eles, o que conta é o tempo, mais do que o espaço que lhes toca ocupar; espaço que, afinal, preenchem apenas 'por um momento (BAUMAN, 2001, p. 8).

A sociedade da modernidade sólida era regida por valores intensos, bem definidos e enraizados, que não modificáveis com facilidade. A sociedade era vista como previsível e segura. O direito, como força normativa de princípios jurídicos sólidos e estáveis, resistentes ao tempo, passou a ter paradigmas oriundos da modernidade que está em crise nos últimos tempos.

Leciona o professor polonês que, de fato, não se está em nova era histórica, mas a atual é *sui generis*, ou seja, é moderna à modo próprio, “a sociedade que entrou no século XXI não é menos moderna do que a do século XX; o máximo que se pode dizer é que ela é moderna de um modo diferente” (BAUMAN, 2001, p. 36).

O uso do adjetivo líquido e seus sinônimos refletem nos dizeres do autor a ideia de efemeridade, transitoriedade, algo rápido e volúvel:

A passagem da fase “sólida” da modernidade para a “líquida” - ou seja, para uma condição em que as organizações sociais (estruturas que limitam as escolhas individuais, instituições que asseguram a repetição de rotinas, padrões de comportamento aceitável) não podem mais manter sua forma por muito tempo (nem se espera que o façam), pois se decompõem e se dissolvem mais rápido que o tempo que leva para moldá-las e, uma vez reorganizadas, para que se

estabeleçam (BAUMAN, 2007, p. 7)

Esse derretimento dos sólidos, vem acompanhado por busca incansável por bens de consumo, sentimento de insegurança, devido à mutação constante das coisas, sentimento de inadequação e abandono. Nesse contexto, o indivíduo é o único responsável pela sua felicidade. O Estado está ausente, enquanto instituição que ampara e norteia a vida social.

O derretimento das estruturas sólidas da modernidade está relacionado ao fato de que agora tudo que persiste ao tempo é tido como inadequado, não necessário, ultrapassado. O tempo, fundamental para a compreensão da própria existência, deve fluir, assim como as estruturas da sociedade:

Os fluidos, por assim dizer, não fixam o espaço nem prendem o tempo. Enquanto os sólidos têm dimensões espaciais claras, mas neutralizam o impacto e, portanto, diminuem a significação do tempo (resistem efetivamente a seu fluxo ou o tornam irrelevante), os fluidos não se atêm muito a qualquer forma e estão constantemente prontos (e propensos) a mudá-la; assim, para eles, o que conta é o tempo, mais do que o espaço que lhes toca ocupar; espaço que, afinal, preenchem apenas “por um momento”. Em certo sentido, os sólidos suprimem o tempo; para os líquidos, ao contrário, o tempo é o que importa (BAUMAN, 2001, p. 8).

Ter tempo para o momento seguinte; o passado é deixado, o ser humano se lança na angústia do futuro, mas, para isso, é preciso derreter as instâncias, instituições que atrapalham o fluir da sociedade.

Seria preciso superar quatro marcos, para a passagem da modernidade sólida para modernidade líquida: 1) realizar a separação entre o poder e a política como forma de governar o Estado, para o processo de supervalorização do indivíduo e do capital, agora nas mãos de grandes multinacionais; 2) enfraquecer do conceito de comunidade; 3) destruir o planejamento a longo prazo, com a queda das instituições direcionadoras; 4) responsabilizar o indivíduo pelo sucesso ou fracasso da vida pessoal (BAUMAN, 2007, p. 6-10)

O poder agora está em mundo virtual, a um clique, pois a sociedade em rede não possui locais fixos para sua organização e imposição de vontade, assim como o dinheiro, pois o mercado é virtual.

O Poder pode se mover com a velocidade do sinal eletrônico – e assim o tempo requerido para o movimento de seus ingredientes essenciais se reduz a instantaneidade (BAUMAN, 2001, p. 19).

O poder é extraterritorial, sem limites, não mais sujeito ao tempo ou ao espaço, de modo que os detentores do poder estão livres da necessidade de proximidade

para fazer cumprir suas ordens, mas, ao contrário, estão inacessíveis longe dos subordinados (BAUMAN, 2001, p. 19).

Assim, as coisas fluem sem se fixarem e sem impedimentos morais ou normativos, o derretimento dos sólidos possibilitou que esta sociedade líquida se emancipasse da modernidade pretérita.

Se o “espírito” era “moderno” ele o era na medida em que estava em que determinado que a realidade deveria ser emancipada da “mão morta” de sua própria história e isso só poderia ser feito derretendo os sólidos (BAUMAN, 2001, p. 9).

Esse movimento se dá com a profanação da tradição, dos costumes, do passado e tudo que se remete a ele, a fim de dar fluidez e rapidez a todas as coisas que constituem a sociedade atual. Derreter os sólidos requer operar livremente com a racionalidade, libertando-a das amarras da sociedade moderna sólida, alicerçada nos conceitos e instituições que determinaram e controlavam os padrões rígidos de comportamento e pensamento do homem moderno.

É parte da modernidade sólida, a constituição do Estado, que se firma com estruturas culturais e normativas:

A realidade estatal, como o Direito, é uma síntese, ou integração do “ser” e do “dever ser”; é fato e é norma, pois é o fato integrado na norma exigida pelo valor a realizar (MALUF, 2019, p. 25).

Nesse sentido, o Estado, assim como o Direito, se torna o grande paradigma da modernidade sólida, que imprime seu caráter nos comportamentos e na cultura. Viver em sociedade pressupõe seguir normas estabelecidas em consenso, ainda que advenham ulteriormente ao Direito, mas a este foram incorporadas a partir de uma sociedade que decidiu unir vontades para se constituir como nação:

É uma realidade cultural constituída historicamente em virtude da própria natureza social do homem, que encontra a sua integração no ordenamento jurídico. Por essa concepção tridimensional do Estado e do Direito, afasta-se o erro do formalismo técnico-jurídico e se compreende o verdadeiro valor da lei e da função de governo (MALUF, 2019, p. 29).

### **O direito líquido nos processos da Operação Lava-Jato**

A sociedade líquida entende ser as relações e instituições objetos de consumo para satisfação e realização pessoal, e isso não exclui o Direito, na perspectiva de regulador normatizador das relações sociais, de pessoas e bens. Nesta esteira, a mídia desenvolve papel fundamental e estrutural para o estabelecimento da compreensão do direito líquido, como aquele que garante de modo real a

realização do desejo ou que possibilite a sua realização dentro da lógica consumista e imediatista.

Há de fato uma verdadeira institucionalização dos fins para justificar os meios, como fundamentos na manipulação do Direito e das instituições do Estado, para se conseguir a satisfação do frenesi do querer pessoal quase instantâneo.

Ao noticiar com tanto apreço as diversas fases da Operação Lava jato, com todos seus inúmeros desdobramentos, como uma corrida para “passar o Brasil a limpo” tão veloz que deixou a justiça tradicional com o estereótipo de lenta, ineficaz, proporcionadora de injustiça ou, ao menos, favorecedora de criminosos, com seus diversos recursos, como revelou a discussão sobre a prisão em segunda instância. Ignorou-se o estado de direito, no qual a regra é a liberdade e a prisão, uma exceção. Os institutos da ampla defesa e do devido processo legal, aos olhos da mídia, são empecilhos à realização deste direito líquido, que favorece e realiza o imediatismo da modernidade líquida.

A operação Lava-Jato, uma das maiores e mais importantes operações de toda história, tanto da Polícia Federal como do judiciário brasileiro, elevou as investigações no Brasil a um nível *hollywoodiano*. Um juiz, de primeira instância, conseguiu acuar as principais

figuras políticas do país, homens poderosos, até então eram intocáveis.

Paulo Moreira Leite (2016, p. 9) lançou olhar crítico sobre as atuações do então juiz federal, Sérgio Moro, nas palavras do autor: “*mais do que uma judicialização da política, assiste-se uma espetacularização da Justiça...*”

Esse foi o principal viés usado pela Lava-Jato para obter apoio popular e midiático, ser um espetáculo, uma novela, que quase diariamente apresentava novos casos. Criava falsa percepção da justiça “sendo feita”, que de fato o Brasil estava mudando, explorava o senso comum da população ávida por justiça: mas que tipo de justiça seria essa? A menos republicana possível.

Os membros da Operação Lava-Jato, souberam explorar bem os sentimentos do povo brasileiro, pois sabiam que miravam um governo popular e defendido por mais da metade dos brasileiros, precisavam suscitar uma indignação coletiva, uma histeria total, à meia boca, no início, agentes do ministério público, da Polícia Federal e da própria reserva de magistrados evoluíram para acusações peremptórias, mas não menos precipitadas, e de sotaque definitivamente partidário, contra o governo (LEITE, 2016, p. 10).

Ora, foi justamente esse método que atiçou os inconformados com os resultados das urnas a serem defensores uníssonos da operação, que já em uma perspectiva que só

o tempo oferece, vê-se que, na verdade, foi uma sucessão de erros contra princípios constitucionais e garantias fundamentais ao estado democrático de direito, ao devido processo legal, a presunção de inocência e a prisão após sentença definitiva em transitado e julgado, dentre outras.

Sérgio Moro, juiz responsável pelos julgamentos dos investigados pela Lava-Jato, foi em 2014, personalidade do ano pela revista *Isto É*. Foi escolhido um dos 100 homens mais influentes do mundo, pela revista *Time*, em 2016 (FORBES, 2016)

Ao longo de 2015, o juiz foi glorificado pelos manifestantes que foram às ruas, em faixas, que mostravam indignação contra a corrupção, que pediam impeachment da presidente Dilma, a prisão de Luiz Inácio Lula da Silva e, pela primeira vez desde 1964, uma intervenção militar (LEITE, 2016, p. 14).

Os efeitos da visibilidade midiática da operação foram claros: manifestantes queriam “justiça” aos modos da era medieval, com desejo de vingança travestido de justiça, vestidos de verde e amarelo, clamavam por um processo em que os réus fossem sumariamente julgados.

No Brasil de 2015, o juiz federal Sérgio Moro, da 13ª vara criminal de Curitiba, é a autoridade que autorizava prender e soltar, castigar e punir, vigiar e perseguir. Controla o poder do Estado em seu grau máximo... Além de manter o Executivo em alerta e frequente paralisia, a Lava-Jato enquadrava as

lideranças principais do Legislativo, onde Eduardo Cunha e Renan Calheiros não passam de fantoches à mercê das investigações da Polícia Federal, das acusações do Ministério Público – e do aval de Sérgio Moro (LEITE, 2016, p. 13).

Esse estado de atenção contínua se estendeu, estranhamente, até o resultado das eleições gerais em 2018 e teve seu fim com a entrada do chefe da operação para ser Ministro da Justiça no Governo Bolsonaro. Esse fato por si só já é o suficiente para levantar a suspeição deste juiz, que no histórico dos fatos transcorridos durante esses anos da operação causam estranheza nos que se dedicam ao estudo do Direito. Essa situação de pressão visava a legitimar o indevido processo legal:

Ou seja, a espetacularização, a encenação midiática em busca de aprovação de métodos destoantes das bases fundantes do Estado Democrático de Direito. Em uma palavra, a prática do *lawfare* que não condiz com a plena democracia (SILVA; BATTIBUGLI, 2019, p. 20).

Houve uso imoderado de veiculação das operações deflagradas pela Lava-Jato, foi recurso muito utilizado pelos membros do Ministério Público Federal, nas transmissões ao vivo das prisões efetuadas pela Polícia Federal:

Isso não ocorre por acaso. Conduzida com inegável competência técnica, sem deslizes formais, a atuação da 13ª Vara

Criminal do Paraná desafia os direitos humanos, as garantias fundamentais e demais regras que definem o Estado de Democrático de Direito (LEITE, 2016, p. 25).

Dessa forma, o processo não é apenas instrumento da jurisdição, é garantia constitucional imprescindível, da qual dispõe o cidadão em face do Estado (SILVA, BATTIBUGLI, 2019, p. 20).

Há claro rompimento com o Direito realizado pela Lava-Jato, que desobedecendo ritos formais, deslizou, ou melhor **fluiu** no decorrer da operação, não obedeceu às garantias estabelecidas em lei.

O Código de Processo Penal é antes de tudo uma garantia de que o Estado não se tornará um Estado Policial Higienista, com rugas contra o réu. O processo fluiu e tornou a celeridade a marca de seus julgados, é o direito líquido processual.

Pode-se mesmo denominá-lo de processo penal *fast food*, como o que ocorreu em Goiás, em audiência de custódia, os suspeitos saíram já com condenação por tráfico privilegiado:

A hipervelocidade processual, em um primeiro momento, pode até encantar um incauto, com o discurso sedutor de combate à impunidade, economia processual, economia aos cofres públicos e, ainda, vantagens ao condenado; porém (...) o pequeno detalhe esquecido nesta história é o princípio da legalidade. A partir de uma simples leitura do artigo 8º, § 1º, da Resolução 213/2015 do

Conselho Nacional de Justiça — que disciplina as audiências de custódia a partir de decisão sede de controle abstrato de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, — verifica-se os limites dos pedidos que podem ser apresentados pelo Ministério Público e pela defesa, em que não consta a possibilidade de qualquer uma das partes postular pelo julgamento do caso. Ora, se o magistrado não pode atuar de ofício, não existe permissivo legal para a atuação judicial nos moldes do noticiado pelo tribunal goiano. Aliás, a resistência na efetivação das audiências de custódia em todo o país e, pior, na própria obediência ao disciplinamento elaborado pelo CNJ, demonstra a corrosão do respeito às fórmulas legais (STRECK; NEWTON; ROCHA, 2019).

Vê-se quão danosa foi a conduta do magistrado goiano, as garantias processuais violadas, o que no olhar leigo da mídia social persecutória de espetáculos parece um avanço e um ganho para a sociedade. É claro exemplo das características destes tempos líquidos e estranhos, no qual a rapidez e fluidez está presente em tudo. A fluidez é a principal metáfora para a sociedade atual, segundo Bauman (2001, p. 5)

Moro falava fora dos autos, violava o sistema acusatório e era tolerado por seus resultados, segundo a procuradora Monique Cheker, em conversa publicada pelo The Intercept (GREENWALD; MARTINS; DEMORI; POUGY, 2019). Essa postura nociva ao devido processo legal demonstra

que ao desrespeitar o processo acusatório, Sérgio Moro estava derretendo a solidez do processo penal, típico do atual contexto moderno.

Moreira Leite (2016, p. 133) segue na mesma toada ao dizer:

Numa afirmação que chama atenção, Moro reconhece que a punição de agentes públicos é sempre difícil, pela carga de prova exigida para alcançar a condenação em processo criminal.

Ora, dentro do contexto midiático, as pessoas públicas perdem seu caráter de autoridade, passam a ser mais uma dentre outros, se tornam fragilizadas. Bauman (2001, p. 34) leciona sobre tal aspecto:

No espetáculo colorido das celebridades da telinha e das manchetes, os homens e mulheres de Estado não ocupam uma posição privilegiada. Não importa muito qual a razão da “notoriedade” que, segundo Boorstin, faz com que uma celebridade seja uma celebridade. Um lugar sob os refletores é um modo de ser por si mesmo, que estrelas do cinema, jogadores de futebol e ministros de governo compartilham em igual medida.

Esse contexto sociopolítico, que impregnou a Operação Lava- Jato, foi um fator estrutural e estruturante para a efetivação e compreensão de um Direito Líquido de um Estado não comprometido com os direitos e garantias fundamentais:

Diante disso, é surpreendente a manifestação do Min. Humberto Gomes de Barros, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), citado por Moraes (2013, p. 11-30): Não me importa o que pensam os doutrinadores. Enquanto for Ministro do Superior Tribunal de Justiça, assumo a autoridade da minha jurisdição. [...] Esse é o pensamento do Superior Tribunal de Justiça, e a doutrina que se amolde a ele. É fundamental expressarmos o que somos. Ninguém nos dá lições. Não somos aprendizes de ninguém (SILVA, BATTIBUGLI, 2019, p. 21).

A Operação Lava-Jato se tornou um problema a ser enfrentado pelo judiciário brasileiro, pois acabou por deturpar a compreensão de direito, Estado, justiça e liberdade. A Lava-Jato ajudou a consolidar ainda mais, no imaginário popular brasileiro, que justiça é prender e punir, que a prisão é o único meio de satisfazer o crime cometido.

O Direito possui bases sólidas em sua estrutura fundacional, que por necessidade devem ser rígidas e não flexíveis, de modo que exigem, dos operadores do Direito, um rigor técnico-científico igual ao de qualquer ciência, deve obedecer ao crivo da lei posta e de todo arcabouço doutrinário e exegético, constituído no tempo e na sociedade.

É justamente neste aspecto que a Lava-Jato, no seu desejo de justiça a qualquer preço, cometeu falhas e violações em suas investigações e processos,

principalmente na aplicação das delações premiadas como única forma de obtenção de provas.

Exemplo de que essas delações tinham como fundamento forçar o réu a delatar seus pares:

A delação premiada de Dalton Avancini, presidente da Camargo Corrêa, mudou seu destino. Originalmente seria condenado a quinze anos e dez meses de prisão, cumprindo parte da pena em regime fechado. Com a delação, passou para um ano em prisão domiciliar, quando será obrigado a usar tornozeleira eletrônica. Depois desse período, entra no regime semiaberto, no qual é obrigado a dormir em casa e cumprir cinco horas semanais de serviços comunitários. Mais tarde, cessa a obrigação de dormir em casa. Avancini foi condenado a pagar R\$ 1,2 milhão de multa criminal e R\$ 2,5 milhões como multa cível (LEITE, 2016, p. 50).

Coloquemo-nos no lugar de Avancini, esse acordo foi como “ganhar na loteria”, reduziu em mais de 90% a própria pena, obteve vantagem. Imagine-se o impacto psicológico em homens como esses, altos executivos, irem parar uma cela em Curitiba, sendo vigiados, não aguentariam por muito tempo sem fazer delações.

Esse efeito torturante de abuso nas prisões preventivas, que tinham como objetivo fazê-los delatar seus pares fere, o princípio da Dignidade Humana, mesmo que travestido de prisão necessária, com a desculpa que se estivessem soltos

colocariam em risco o curso das investigações.

A decretação da prisão preventiva possui requisitos claros para ser aplicada, conforme reza os requisitos código de processo penal (CPP): a) a materialidade e indício de autoria do crime; b) perigo na liberdade do agente (um dos fundamentos trazidos na parte final no artigo 312 do CPP); c) cabimento de hipóteses descritas no artigo 313 do CPP (METZKER, 2019)

Fato curioso é que todos os presos da Lava-Jato tiveram seu pedido de habeas corpus negado pelo TRF 4, que deixava ainda a decisão para o STJ e STF, mas, no contexto de clamor popular e indignação que estava envolvida a população, ficava difícil se levantar contra a Lava-Jato.

Conforme dados divulgados em julho, dos 186 recursos levados ao Tribunal Regional da 4ª Região, apenas cinco favoreceram os réus. No Superior Tribunal de Justiça, foram 144 a 138. No Supremo, o placar foi de sete contra cinco (LEITE, 2016, p. 48).

Moreira Leite (2016, p. 176) faz uma análise impactante sobre o cenário sob o domínio da Operação Lava-Jato:

No Brasil de 2015, o habeas corpus não foi legalmente suspenso, mas entrou em desuso na Operação Lava-Jato, processo onde se resolve – longe da decisão do eleitor – uma fatia importante de nosso futuro. Dezenas de empresários e executivos foram

conduzidos à prisão, em novembro de 2014, onde ficam trancafiados enquanto não se dispõem a abrir a boca para colaborar com as investigações.

O Direito Líquido está justamente nesse emaranhado de decisões apelativas ao sentimento popular que corrompe a norma vigente, que possui elucubrações e malabarismos, jurisprudências repletas de frases de efeito.

A democracia é uma condição *sine qua non* para que o Estado Democrático de Direito se concretize, assim como o princípio da dignidade da pessoa humana, deve ser compreendido dentro deste contexto.

A justiça só é possível ser obtida dentro das condições democráticas que constituem o Estado, pois, do contrário, será produtora de violações das garantias fundamentais, onde teremos um Estado Policial que vigia e pune e não produtor de dignidade e felicidade de seus cidadãos. Assim, temos que o processo é garantia contra o absolutismo jurídico, pois no processo, que é um diálogo que se dá com paridade de armas entre acusação e defesa, com juiz equidistante as partes, que julgue imparcialmente a lide, tudo isso calcado pela cientificidade do Direito.

A modernidade líquida, ao instrumentalizar as decisões do judiciário,

faz com que este se torne uma fábrica de injustiças.

O então juiz da Operação Lava-Jato, Sérgio Moro, chegou a afirmar que o problema é o processo penal que permite recurso e impede a condenação dos acusados, em artigo de jornal intitulado “O problema é o processo” (SILVA, BATTIBUGLI, 2019, p. 37). O trecho a seguir dá a dimensão do que seria a praxe de espetacularização de inúmeros processos da “república” de Curitiba:

A melhor solução é a de atribuir à sentença condenatória, para crimes graves em concreto, como grandes desvios de dinheiro público, uma eficácia imediata, independente do cabimento de recursos. A proposição não viola a presunção de inocência (MORO, 2015; apud SILVA, BATTIBUGLI, 2019, p. 37).

Na busca de moldar o Direito às circunstâncias sociais, que se encontra a sociedade mergulhada na liquefação das coisas, com o derretimento de sólidos. O direito líquido passa a ser veículo para que o Estado atenda às necessidades individuais e não mais a expressão da coletividade.

### **Rompimento com o devido processo legal**

Essa operação, a fim de obter resultados, solapou o devido processo legal:

Ressalte-se que a crítica à Operação Lava Jato ou à República de Curitiba funda-se se eminentemente a partir da ótica do processo. Como já foi exposto, não há qualquer causa nobre como combater a corrupção, por exemplo, que justifique a desfiguração do processo como garantia numa sociedade que vive na era pós-moderna. Não há espaço para se conduzir uma operação dessa envergadura, mobilizando agentes de várias instituições (Judiciário, Ministério Público Federal, Polícia Federal, Receita Federal) sob a batuta de métodos medievais, inquisitivos e punitivistas, sem a observância da Constituição da república (SILVA, BATTIBUGLI, 2019, p.40-41)

O derretimento da solidez do Processo Penal demonstra claramente uma tendência da modernidade líquida, como leciona Bauman (2001, p. 64),

Romper os velhos vínculos local/comunal, declarar guerra aos modos habituais e às leis costumeiras, quebrar e pulverizar *les pouvoirs intermédiaires* — o resultado disso tudo foi o delírio intoxicante do “novo começo”. “Derreter os sólidos” era sentido como derreter minério de ferro para moldar barras de aço. Realidades derretidas e agora fluidas pareciam prontas para serem recanalizadas e derramadas em novos moldes, onde ganhariam uma forma que nunca teriam adquirido se tivessem sido deixadas correndo nos próprios cursos que tinham

Os ataques feitos aos poderes constituídos foram alvos de críticas públicas dos membros da Lava-Jato, que teceram opiniões contrárias aos ditos privilégios que, na verdade, são garantias constitucionais para que os membros do Parlamento Brasileiro sejam porta vozes das pessoas que os elegeram.

Portanto, ficou nitidamente claro que, com o modus operandi da República de Curitiba, tinha-se em mente apenas o enfraquecimento das salvaguardas institucionais da democracia brasileira para a imposição de uma visão messiânica e, ao mesmo tempo punitivista, para combater a corrupção através de um processo político, midiático, espetacularizado sem precedentes desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 (SILVA, BATTIBUGLI, 2019, p.)

Uma operação, com juiz parcial e com membros do Ministério Público que tinham claras preferências político-partidárias, revelou que o grupo tinha, como um de seus objetivos, interferir nas eleições presidenciais:

Em reportagem no Estado de S. Paulo, Julia Duailibi revela que delegados encarregados da investigação da Operação Lava-Jato utilizaram -se de redes sociais para fazer campanha a favor de Aécio Neves e ofender o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva e a presidente Dilma Rousseff.

A reportagem mostra uma mobilização política-policial com poucos antecedentes históricos. Descreve delegados engajados partidariamente para combater e desmoralizar personagens centrais de uma investigação em curso, sob seus cuidados.

Um dos coordenadores da Lava-Jato referiu-se a Lula como “essa anta”. Um outro participa de um grupo no Facebook cujo símbolo é uma caricatura de Dilma com dois incisivos vampirescos, com uma faixa escrita “fora PT” (LEITE, 2016, p. 113).

Deve-se notar que o artigo 364, do Regimento Disciplinar da Polícia Federal, proíbe que seu quadro de funcionários tenha uma postura crítica e depreciativa em relação a autoridades.

**Art 364.** São transgressões disciplinares:

**I** - referir-se de modo depreciativo às autoridades e atos da Administração pública, qualquer que seja o meio empregado para esse fim.

**II** - divulgar, através da imprensa escrita, falada ou televisionada, fatos ocorridos na repartição, propiciar-lhe a divulgação, bem como referir-se desrespeitosa e depreciativamente às autoridades e atos da Administração;

**III** - promover manifestação contra atos da Administração ou movimentos de apreço ou despreço a quaisquer autoridades.

Esse comportamento não poderia ter sido entendido como liberdade de expressão, é antes de tudo um ato político, dado o significado e a importância que tem

a Polícia Federal no cenário e no imaginário popular brasileiro.

## CONCLUSÃO

A busca pela justiça tem sido o ideal da vida de todos os operadores do Direito, que se propõem a travar essa luta diariamente nas centenas de varas de direito, sejam elas, cíveis, penais, eleitorais, trabalhistas ou militares. Isso porque não há coisa ou circunstância que esteja afastada de análise jurídica, quando existe uma disputa entre dois cidadãos, estará ali, a postos, o Direito, para que ambos sejam por ele agasalhados.

Essa seria a nossa perspectiva, em condições ideais de uma sociedade democrática, mas o tempo presente é desafiador e exige do operador do Direito mais do que conhecimento normativo.

O momento presente é o de olhar atento às profundas mudanças ocorridas no seio da sociedade, com esperança, pois o Direito tem uma gama de possibilidades de se reinventar, de se ressignificar e se tornar algo sempre novo e atual, para continuar garantindo a paz, ordem e justiça.

Caso o Direito não seja capaz de se opor às mudanças sociais, impostas pela Modernidade Líquida, algo muito grave poderá se estabelecer, pois dado ao mar de inseguranças em que está mergulhada a

sociedade atual, valores consagrados na construção desta mesma sociedade podem perder seu caráter fundacional e nos arrastar para novo período de arbitrariedades.

Vimos que a Operação Lava Jato cometeu sérios abusos em seu decorrer, que de fato os tribunais superiores do Brasil têm a difícil tarefa de restabelecer o Direito, na sua forma mais republicana possível. A Lava-Jato não foi infalível, de fato, teve claro viés político aliado ao combate à corrupção. No combate a corrupção não é permitido o vale tudo, as regras do Processo Penal são garantias e não um simples “passar a mão na cabeça de criminosos”, mas são, antes de tudo, evidências claras de uma sociedade comprometida com a justiça e o direito.

O Professor Bauman, de fato, nos deu uma chave hermenêutica para que compreendamos claramente o momento presente, a modernidade líquida e sua compulsão pelo imediatismo, pela sociedade-espetáculo, sem apego às estruturas e valores ético-sociais.

## BIBLIOGRAFIA

BAUMAN, Zygmunt. **Legisladores e Intérpretes**. Sobre Modernidade, Pós-modernidade e Intelectuais. Rio de Janeiro: Zahar.1999.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida** Rio de Janeiro: Zahar, 2001

BAUMAN, Zygmunt. **Tempos líquidos**. Rio de Janeiro: Zahar, 2007

BAUMAN, Zygmunt. **O Mal-Estar da Pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

FORTES, Cylmar Pitelli Teixeira. **O direito líquido**: legalidade e jurisprudência em nosso tempo. Disponível em: <https://fortes.adv.br/2018/11/30/o-direito-liquido-legalidade-e-jurisprudencia-em-nosso-tempo/>. Acesso em 10 de dez. 2018.

GREENWALD, Glenn; MARTINS, Rafael Moro; DEMORI, Leandro; POUGY, Victor. As mensagens secretas da Lava-Jato. Parte 8. **The Intercept**. 29 de jun. 2019. Disponível em: <https://theintercept.com/2019/06/29/chats-violacoes-moro-credibilidade-bolsonaro/>. Acesso em 20 de ago. 2020.

MALUF, Sahid. **Teoria geral do Estado** – 35. ed. – São Paulo: Saraiva, 2019.

FORBES. Sérgio Moro é uma das 100 pessoas mais influentes do mundo, diz “Time”. 21 de abr. 2016. Disponível em: <https://forbes.com.br/fotos/2016/04/sergio-moro-e-uma-das-100-pessoas-mais-influentes-do-mundo-diz-time/>. Acesso em 01 de jun. 2021.

LEITE, Paulo Moreira. **A outra História da Lava-Jato**: Uma Investigação necessária que se transformou numa operação contra a democracia. Geração, 2016.

METZKER, David. Descubra quais são os requisitos para decretar prisão preventiva. **Migalhas**. 2 de out. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/312142/descubra-quais-sao-os-requisitos-para-decretar-a-prisao-preventiva>. Acesso em 01 de ago. 2020.

NUNES, Rizzatto. **Manual de Introdução Ao Estudo Do Direito**. São Paulo. Saraiva, 2017.

SILVA, Celso de Oliveira; BATTIBUGLI, Thaís. Direito e história: o processo como garantia na pós-modernidade. **Revista de Ciências Sociais e Jurídicas**. V. 1, n. 2, 2019. Disponível em: <https://revistas.anchieta.br/index.php/revistadecienciasociaisjuridica/article/view/1547> Acesso em 10 jul. 2020.

STRECK, Lenio Luiz; NEWTON, Eduardo Januário; ROCHA, Jorge Bheron. A volta do processo penal *fast food* e da condenação 4.0. **Conjur**, 5 de ago. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-ago-05/opinioao-volta-processo-penal-fast-food-condenacao-40>. Acesso de 20 ago. 2020.